



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317948

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005903-05.2024.8.26.0154, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante VAGNER APARECIDO HIIBNER, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o agravo em execução, pela perda superveniente de seu objeto V.U**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0005903-05.2024.8.26.0154

Agravante: Vagner Aparecido Hiibner

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrado de 1º instância: Evandro Pelarin

Voto nº 7636

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Insurgência contra decisão que determinou a realização de exame criminológico para apreciação do pedido de livramento condicional. Juízo de origem deferiu o benefício requerido. Perda do objeto. Recurso prejudicado.

Trata-se de agravo em execução interposto por **Vagner Aparecido Hiibner** contra a r. decisão de fls. 06, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM 8ª RAJ, da Comarca de São José do Rio Preto, que determinou a realização de exame criminológico para análise do pedido de livramento condicional, formulado pelo agravante, nos autos de execução nº 0004797-08.2024.8.26.0154.

Irresignado, recorre o agravante, pleiteando a reforma da decisão questionada, a fim de que seja concedido o livramento condicional, argumentando, em síntese, que a fundamentação utilizada é inidônea (fls. 01/04).

O recurso foi recebido (fls. 08) e regularmente contrariado (fls. 13/15). Não houve retratação judicial (fls. 16).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 25/30).

É o relatório.

Deixo de analisar o mérito do presente agravo em execução penal, em razão da perda de objeto.

Isto porque, em consulta aos autos de origem, verifico que o MM. Juízo *a quo*, em 21/02/2025, concedeu ao sentenciado o livramento condicional (fls. 521/523 – autos principais), de forma que o pedido está superado, não subsistindo o interesse processual na obtenção do provimento judicial reclamado.

Ex positis, pelo meu voto, julgo **prejudicado** o agravo em execução, pela perda superveniente de seu objeto.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO
Relatora